Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Justificação

A redação original do referido parágrafo reduz à metade a multa por demissão arbitrária. O percentual de 40% decorre de mandamento constitucional (Art. 10, I, do ADCT). Tal disposição não pode ser modificada nem ter os seus efeitos mitigados por Medida Provisória.

Nos termos do Art. 10, do ADCT, tal matéria somente pode ser regulamentada por lei complementar. Dispor por Medida Provisória nessas condições sobre essas matérias afronta o disposto no Art. 62, §1°, III, que proíbe o uso de Medida Provisória sobre matéria reservada a lei complementar.

Sala da Comissão, de novembro de 2019

Deputada **Perpétua Almeida.** PCdoB/AC